

A TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE TERRORISMO NO BRASIL, ATRAVÉS DA LEI Nº 13.260/16 E SEUS REFLEXOS NO CENÁRIO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO

Manoela Beatriz Souza da Silva¹

Sandresson de Menezes Lopes²

RESUMO

Discute-se, no presente trabalho, a tipificação do crime de terrorismo no Brasil, através da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, e seus reflexos no cenário brasileiro contemporâneo, através da análise de materiais já existentes sobre o assunto. Pretende-se abordar o tema terrorismo, apresentando seus elementos, suas características, a dificuldade de conceituação encontrada e a forma como era tratado pelo ordenamento jurídico brasileiro, até a chegada da Lei Antiterrorismo. Ao fim, conclui-se que o terrorismo precisava de uma regulamentação legal pelo Direito Penal brasileiro, mesmo que no Brasil, a prática de tal conduta, como é vista mundo a fora, não seja comum.

Palavras-chave: Terrorismo. Tipificação do crime. Brasil. Reflexos.

THE TIPIFICATION OF THE TERRORISM CRIME IN BRAZIL, ATHWART THE LAW Nº 13.260/16 AND IT'S REFLEXES ON THE CONTEMPORANY BRAZILIAN SCENARIO

ABSTRACT

Discusses, in the present article, the tipification of terrorism crime in Brazil, athwart the Law n.º 13.260, of march 16th of 2016, and it's reflexes on the contemporary brazilian scenario, athwart the analysis of the existing subject materials. It is intended the approach the terrorism topic, presenting it's elements, it's characteristics, the conceptualization difficulty found and the way how it was treated by the brazilian legal order, until the arrival of the Antiterrorism Law. At the end, concludes that the terrorism needed a legal regulamentation from the brazilian criminal law, even that in Brazil, the practice of such conduct, how it's seed worldwide, it's not uncommon.

Keywords: Terrorism. Crime tipification. Brazil. Reflexes.

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: manuubeatriz@hotmail.com

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte –UNI-RN. E-mail: sandresson1@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

O terrorismo é um fenômeno que nos últimos anos tem se tornando internacionalmente comum, diante de sua grande repercussão e do elevado nível de destruição alcançado pelos atos terroristas. Trata-se de um crime específico, com inúmeras controvérsias no que se refere aos seus elementos, além de ser bastante complexo e de manifestar-se de várias formas.

Diante das controvérsias encontradas, há um ponto em comum, segundo CALLEGARI (2016, p. 33) “Apesar de não haver consenso a respeito de um conceito universal de terrorismo, parece haver concordância quanto à necessidade de um fator específico para a sua constituição, derivado de seu próprio nome: a utilização do discurso do terror.”.

A prática terrorista é recorrente na história, em inúmeros contextos. Mas, embora seja um fenômeno tão antigo quanto à civilização humana, seu estudo efetivo pelos doutrinadores se deu, especialmente, a partir dos atentados ocorridos em 11 de setembro de 2001, nos Estados Unidos.

Nas palavras de HOBBSBAWM (2007, p. 136) “É compreensível que esses movimentos criem grande nervosismo entre as pessoas comuns, sobretudo nas metrópoles do Ocidente e especialmente quando os governos e a imprensa se empenham em gerar um clima de medo”.

A partir do último século, as técnicas utilizadas nos atentados terroristas evoluíram, dilatando o impacto dos atentados, sendo considerado pela comunidade internacional, um dos maiores desafios a serem superados. No Brasil, a falsa sensação de que o país é livre de atentados acabou por afastar, durante muito tempo, a atenção que o assunto merece.

Sendo assim, a partir da contextualização do problema, tem-se como objetivo geral deste trabalho a abordagem do terrorismo, analisando o seu conceito, o tratamento dado pela legislação brasileira e os reflexos do tema no cenário brasileiro contemporâneo.

Dessa forma, em decorrência da natureza da problemática, a pesquisa é de cunho bibliográfico, pois explica o problema através da análise de literaturas já existentes sobre o assunto, por meio de livros, artigos acadêmicos, dissertações, teses e leis.

Nesse sentido, o trabalho está estruturado em três capítulos.

O primeiro capítulo destina-se ao estudo do conceito de terrorismo, verificando o posicionamento doutrinário sobre a conceituação do tema. Trazem-se as inúmeras dificuldades de conceituação com exatidão, na seara jurídica, seja em normas de direito penal nacional, seja no âmbito internacional, através dos tratados e convenções.

O segundo capítulo, por sua vez, desenvolve uma evolução legislativa do tratamento jurídico dado ao terrorismo e divide-se em quatro tópicos. O primeiro encarrega-se de trazer o enquadramento do terrorismo na Lei de Segurança Nacional. O segundo traz a disposição de como o terrorismo é tratado na Constituição Federal Brasileira.

Ainda no segundo capítulo, o terceiro tópico dedica-se a adequação do terrorismo na Lei dos Crimes Hediondos. E, o quarto tópico, por fim, ocupa-se de fazer um estudo da atual lei que tipificou o crime de terrorismo no Brasil, a Lei Antiterrorismo.

O terceiro e último capítulo, traz os reflexos da tipificação do crime de terrorismo no Brasil, e, no que lhe diz respeito, divide-se em um único tópico. Este trata da possível criminalização dos movimentos sociais e manifestações populares, que como se verá adiante, foram resguardados pelo § 2º, do artigo 2º, da Lei Antiterrorismo.

2 CONCEITO DE TERRORISMO

Para que seja possível se fazer uma análise do ponto de vista jurídico a respeito do tema, de início, faz-se necessário, analisar-se os variados sentidos do termo terrorismo, bem como seus elementos, a distinção para outras condutas, suas formas delitivas, para que, por fim, possa-se apresentar o conceito trazido pelo artigo 2º, da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, que tipificou o crime no Brasil.

A palavra terrorismo advém dos termos em latim *terrere*, e *detertere*, que significam, respectivamente, tremer e amedrontar. Segundo a definição trazida pelo dicionário HOUAISS (2009, p. 1835):

1 modo de impor a vontade pelo uso sistemático do terror **2** emprego sistemático da violência para fins políticos, esp. a prática de atentados e destruições por grupos cujo objetivo é a desorganização da sociedade existente e a tomada do poder **3** ameaça do uso da violência a fim de intimidar uma população ou governo, ger. motivada por razões ideológicas ou políticas **4** regime de violência instituído por um governo **5** *p.ext. (da acp. 1)* atitude de intolerância e de intimidação adotada pelos defensores de uma ideologia, sobretudo nos campos literário e artístico, em relação àqueles que não participam de suas convicções. (grifos do autor)

A expressão “terror”, da qual derivou a palavra terrorismo, remonta ao período da Revolução Francesa, época de extrema violência e intimidação, compreendida entre os anos de 1793 – com a queda dos girondinos – e 1794 – com a queda de Robespierre.

Posteriormente, o fenômeno provocou desde perseguições por motivos políticos, até massacres humanos, incluindo a destruição de variados bens materiais.

Nesse sentido, embora o terrorismo seja um fenômeno antigo, foi somente após os atentados de 11 de setembro de 2001 que, enquanto fenômeno internacional, transformou-se em um dos maiores problemas da humanidade, ganhando uma grande repercussão e preocupação por parte da comunidade jurídica mundial.

Não se pode negar que os atentados ao *World Trade Center*, em Nova Iorque, e ao prédio do Pentágono, em Washington, tornaram-se ícones e abriram os olhos da população mundial para o assunto. Sendo assim, o terrorismo passou a ter dimensões globais, indiscriminadamente, ameaçando não apenas determinados Estados, mas sim toda nação global, colocando em risco a paz mundial, através da disseminação do medo, somado a falsa impressão de segurança.

Nas palavras de HOBBSAWM (2007, p. 149):

desde o Onze de Setembro, as circunstâncias já não são normais. Estamos nos afogando em uma onda de retórica política a respeito dos perigos terríveis e desconhecidos que vêm do estrangeiro – a histeria das armas de destruição em massa, a inadequadamente chamada “**guerra contra o terrorismo**” e a “defesa do nosso estilo de vida” e contra inimigos externos mal definidos e seus agentes terroristas internos. Trata-se de uma retórica que visa mais arrepiar os cabelos dos cidadãos do que enfrentar o terror – com objetivos que deixam a vocês a tarefa de identificar, pois arrepiar os cabelos e criar o pânico é exatamente o que os terroristas querem fazer. **O objetivo político deles não é atingido pelo ato de matar, e sim pela publicidade dada aos seus atos, que quebra a moral dos cidadãos.** (grifos nossos)

Adentrando no Brasil, constata-se que a origem do terror é normalmente relacionada à ditadura militar de 1964, na qual setores militares com o apoio dos EUA e, também, por partes da sociedade civil brasileira, depuseram o então presidente da época, João Goulart, dando partida a um período histórico do país.

Posteriormente, com o AI-5 (Ato Institucional nº 5), em 13 de dezembro de 1968, o país viu o regime militar endurecer mais ainda, desenvolvendo uma fase de perda de liberdades, bem como de intensa repressão e perseguição aos brasileiros considerados revoltosos pelas novas regras aferidas.

Dessa forma, diante de sua constante evolução, o terrorismo sempre encontrou dificuldades de ser conceituado com exatidão na seara jurídica, seja em normas de direito penal nacional, seja no âmbito internacional, através dos tratados e convenções. Isso, em

virtude da grande complexidade que envolve o fenômeno, as individualidades de cada localidade, assim como sua imprevisibilidade e potencialidade.

Como já dito anteriormente, no plano internacional, vários são os tratados que versam genericamente a respeito do tema e que acabam por pressionar os Estados para que tenham uma regulamentação nacional sobre o assunto. Deixando, portanto, de abranger apenas direitos humanos (internacional), adentrando em uma classificação mais específica (nacional), os direitos fundamentais. Diferença essa, de englobamento, trazida por MAZZUOLI (2014, p. 23):

quando se fala em “direitos humanos”, está-se a referir aos direitos inscritos (positivados) em tratados ou previstos em costumes internacionais. Trata-se, em suma, daqueles direitos que já ultrapassaram as fronteiras estatais de proteção e ascenderam ao plano de proteção internacional.

No plano nacional e entre os doutrinadores há uma falta de consenso a respeito de uma conceituação jurídica amplamente aceita. Isso, em decorrência das variadas motivações políticas e da diversidade de condutas que podem ser enquadradas como atos terroristas. Para GUIMARÃES (2007, p. 25), o terrorismo pode ser entendido como:

ato de indiscriminada violência física, mas também moral ou psicológica, realizado por uma empresa individual ou coletiva, com o intuito de causar morte, danos corporais ou materiais generalizados ou criar firme expectativa disso, **objetivando incrustar terror, pavor, medo contínuo no público em geral ou em certo grupo de pessoas (parte do público), geralmente com um fim, no mais das vezes ideológico (político, nacionalista, econômico, sociocultural, religioso)** (grifos nossos)

Partindo para uma análise pontual dos elementos mais recorrentes nas definições, observamos que o estado de insegurança, a intimidação e o medo, que resultam do estado de terror, são os elementos mais comuns entre as tentativas de conceituação. Com isso, podemos tirar, ainda, outros dois elementos, inclusive, já mencionados anteriormente, a arbitrariedade e a imprevisibilidade.

Seguindo essa linha de raciocínio, temos ainda um elemento que não se apresenta como essencial para a caracterização do terrorismo, mas que pode estar presente: a violência. Como exemplo, os ataques terroristas biológicos, como foi o caso dos Estados Unidos em 2001, uma semana após os atentados de 11 de setembro, através da substância antraz, contida em uma série de cartas.

E, por fim, como outro elemento, temos a ordem política, que, aqui, refere-se a inúmeras atividades humanas, incluindo o âmbito político, ideológico, social e religioso. Para tanto, cabe ressaltar, que apenas essa característica não é suficiente para que o terrorismo seja enquadrado em crime político.

No âmbito religioso, a título de exemplificação, pode ser citado o grupo libanês *Hizbollah* (Partido de Deus), o egípcio *Al Jihad*, e a internacional *Al-Qaeda* (A Base), os quais destinam atentados terroristas a cristãos e judeus, como também a setores mulçumanos vistos como colaboradores do ocidente. Além dos grupos islâmicos *Hamas* e *Jihad Islâmica*, os quais objetivam a destruição do Estado de Israel.

Dessa maneira, entrando na área de distinções, também cabe diferenciar o terrorismo do crime organizado. Para isso, precisamos observar a finalidade das duas condutas. Enquanto a organização criminosa visa à obtenção do lucro, o terrorismo pode ter infinitas finalidades, como já citado, inclusive o lucro. Tem-se, portanto, uma conclusão: uma organização criminosa pode ser terrorista, contudo, nem todo ato terrorista advém de uma organização criminosa.

Nesse escopo, fazendo uma correlação com o Brasil, verifica-se que aqui não há problemas na esfera religiosa, nem política, até o momento, que resultem na realização de atentados terroristas. O que frequentemente existe é o fortalecimento do crime organizado, como por exemplo, o Comando Vermelho e o Primeiro Comando da Capital, que atingem, principalmente, os setores da administração.

Por essa razão, o que vemos são os motins penitenciários, ações de comando para o tráfico de drogas em unidades prisionais, juntamente com fugas e resgates de presos. Em concordância com o exposto, está GUIMARÃES (2007, p. 30-31) ao evidenciar que o Brasil não tem sofrido efetivos atentados terroristas no período mais recente. Em conformidade com o autor, o tipo de terrorismo baseado em organizações criminosas é o que se apresenta no país.

Sendo assim, com os temas como violência urbana, medo e insegurança em evidência e em meio ao caos político que dominam os nossos noticiários e as discussões do dia a dia, a Lei nº 13.260/16, mais conhecida como Lei Antiterrorismo, tomou forma através do Projeto de Lei 499/2013, o qual foi elaborado por uma comissão especial encarregada de consolidar a legislação federal e regulamentar os dispositivos da Constituição.

Ainda, vale ressaltar, que o Brasil devia a comunidade internacional uma regulamentação da matéria, uma vez que o GAFI (Grupo de Ação Financeira contra a

Lavagem de Dinheiro e o Financiamento de Terrorismo), por exemplo, exigia que o Brasil adotasse leis com punições específicas para o financiamento do terrorismo.

Com isso, após apelo do governo e em meio à ameaça de organismos internacionais de aplicar sanções ao país, o plenário da Câmara dos Deputados aprovou o projeto de lei que tipificou o crime de terrorismo no Brasil, através artigo 2º da Lei nº 13.260/16:

Art. 2º O terrorismo consiste na prática **por um ou mais indivíduos** dos atos previstos neste artigo, **por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião**, quando cometidos com a finalidade de **provocar terror social ou generalizado**, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública. (grifos nossos)

Diante disso, podemos observar que ao eleger uma conduta como crime, o legislador está afirmando que ela é prejudicial à sociedade, de tal forma que, quem a praticar deverá ser contemplado com a referida sanção penal, cujo nível varia em conformidade com a relevância do bem jurídico que, com a tipificação da conduta, resguardou-se.

3 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO TRATAMENTO JURÍDICO DADO AO TERRORISMO

Para dar início a análise jurídica a respeito do tema, precisa-se levar em consideração o fato de que, o nosso país, por não sofrer atentados terroristas com frequência, principalmente os de grande impacto, como são vistos mundo a fora, nunca teve a preocupação de regulamentar, especificadamente, a matéria, até o presente ano.

O que se via antes, aqui, em relação ao terrorismo, era que ele se enquadrava nos crimes contra a Segurança Nacional e, somente após alguns anos, ganhou destaque na Constituição Federal de 1988.

As primeiras legislações que trouxeram regulamentação de crimes contra a ordem foram criadas a partir de 1920, como por exemplo, o Decreto nº 4.269, de 17 de janeiro de 1921 e a Lei nº 38 de, 4 de abril de 1935, os quais regulamentavam, respectivamente, a repressão ao anarquismo e os crimes contra a ordem política e social.

Com o regime militar e a necessidade de proteger a ordem social e política por eles implantadas, foram criados muitos decretos-leis, que citavam a expressão “terrorismo”. Contudo, esses decretos-leis vieram a ser revogados com o advento da Lei nº 6.620, de 17 de dezembro de 1978, a Lei de Segurança Nacional, a qual encontrasse revogada pela atual, Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983.

Além dos diplomas mencionados, existem outros instrumentos normativos que tratam do terrorismo, mesmo que de maneira superficial. No entanto, foi apenas no presente ano, que a legislação brasileira atualizou o tratamento dado ao terrorismo, prevendo, inclusive, penalidades para quem praticar tal conduta e seus mais variados desdobramentos. Vejamos essa evolução mais detalhadamente a seguir.

3.1 Lei de Segurança Nacional

Em se tratando da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, a Lei de Segurança Nacional, encontramos nela a definição dos crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, além do estabelecimento de seu processo e julgamento e outras providências. Em seu artigo 1º, já são elencados os bens jurídicos que visa proteger, sendo eles: I - a integridade territorial e a soberania nacional; II - o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito; III - a pessoa dos chefes dos Poderes da União.

Cabe ressaltar, que há a necessidade de reelaboração da Lei de Segurança Nacional, uma vez que ela antecede o Estado Democrático de Direito. A partir de 1988, o Brasil passou a respirar ares mais democráticos, através da Constituição Federal, e, a atual Lei de Segurança Nacional tendo sido inspirada por militares, sempre buscou incorporar uma doutrina antidemocrática e totalitária, não encontrando mais espaço no cenário brasileiro atual.

Sendo assim, apenas o artigo 20, da Lei nº 7.170/83, trata diretamente a respeito do terrorismo, mas, mesmo assim, sem clareza objetiva. Veja-se:

Art. 20 - Devastar, saquear, extorquir, roubar, seqüestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou **atos de terrorismo**, por inconformismo político ou para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas.

Pena: reclusão, de 3 a 10 anos.

Parágrafo único - Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até o dobro; se resulta morte, aumenta-se até o triplo. (grifos nossos)

A respeito desse artigo, o que muito se discute é a sua constitucionalidade. Para GUIMARÃES (2007, p. 98), ocorre à violação do princípio da legalidade, já que o tipo penal não indica o que vem a ser “atos de terrorismo” e, para ele, o tipo penal deve ser claro e delimitar plenamente a conduta.

Em sentido contrário temos GONÇALVES (2002, p. 86), o qual se posiciona pela constitucionalidade do artigo em análise. Para ele, o artigo contém um tipo penal misto alternativo, em que várias condutas se equivalem pela mesma finalidade.

O que se nota, aqui, é uma abordagem vaga, aberta, dando margem para uma cláusula geral, possibilitando ao julgador enquadrar determinadas condutas indevidamente no tipo penal apresentado, em decorrência da ausência de uma descrição adequada.

3.2 Constituição Federal

A Constituição Federal, em um Estado Democrático de Direito, equivale à vontade popular. A previsão de direitos e garantias fundamentais traduz a determinação de garantia dos bens jurídicos de maior importância em nosso ordenamento, como por exemplo, o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à privacidade, os quais merecem uma maior atenção e resguardo.

Nesse sentido, o que se observa é que os valores acima mencionados são os mais frequentes alvos das ações terroristas. Tanto que, caso viesse a ocorrer a prática de uma ação terrorista, concomitantemente ocorreria uma ofensa aos direitos e garantias fundamentais elencados em nossa Lei Maior e aqui já citados no parágrafo anterior.

Entretanto, somente com a redemocratização brasileira e a abertura política do país é que a nossa Constituição atual, de 1988, trouxe o terrorismo de forma expressa, dentro do âmbito das relações internacionais que o Brasil deve manter com os outros países.

Dessa maneira, ainda que não se tenha um sentido preciso na Constituição Federal, o repúdio ao terrorismo ganhou destaque constitucional, ao ser citado de forma expressa duas vezes na Carta Magna, demonstrando, portanto, que a prática do terrorismo vai de encontro com os bens jurídicos tutelados pela nossa Lei Maior.

A primeira referência ao terrorismo na Constituição Federal encontra-se no artigo 4º, inciso VIII, que aborda os princípios relativos às relações internacionais:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...]
VIII - repúdio ao **terrorismo** e ao racismo; (grifos nossos)

A segunda menção está no artigo 5º, inciso XLIII, o qual equipara o terrorismo a um crime hediondo, por consequência, sendo inafiançável e insuscetível de graça ou anistia:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o **terrorismo** e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; (grifos nossos)

Diante disso, o que se percebe é que, foram estabelecimentos parâmetros para que a legislação infraconstitucional soubesse como tratar a matéria. Embora tenham sido menções sucintas, rápidas, a Constituição não deixou de tratar do tema, deixando claro, por conseguinte, que o terrorismo deve ser combatido no ordenamento jurídico brasileiro.

3.3 Lei dos Crimes Hediondos

Para a legislação penal brasileira, os crimes hediondos são aqueles considerados extremamente graves, que atingem os mais importantes bens jurídicos protegidos pelo nosso ordenamento pátrio. Com isso, a criação da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, deu-se com o intuito de elevar as penas, impor um tratamento mais severo a determinados delitos, impedindo, inclusive, benefícios.

Nesse diapasão, como já dito anteriormente, o terrorismo não é previsto como um crime hediondo, ele é equiparado. Isso porque, não consta no rol dos crimes, contidos no artigo 1º, da Lei nº 8.072/90.

Além disso, o artigo 2º da lei em questão dispõe a respeito das normas processuais e de execução penal. Diz-se que o terrorismo equipara-se ao crime hediondo, justamente por receber o mesmo tratamento processual dos crimes hediondos. Sendo assim, ao lado dos crimes hediondos estão a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo. Veja-se:

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o **terrorismo** são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei no 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (grifos nossos)

Assim, resta novamente demonstrado, o repúdio ao terrorismo em nosso ordenamento jurídico pátrio, bem como o elevado grau de reprovabilidade de tal conduta, motivo pelo qual é equiparado a um crime hediondo.

3.4 Lei Antiterrorismo

Apesar da atenção dada pelo legislador brasileiro ao terrorismo, tal conduta não constituía, até então, uma tipificação específica na legislação penal brasileira, como visto. Faltava algo que descrevesse de forma clara as elementares do tipo penal que caracterizassem o terrorismo, tipificando, portanto, a conduta.

Isso porque, até então não havia na legislação brasileira penalidades ou sanções para os indivíduos que viessem a cometer esse tipo de crime, as únicas fontes que regulamentavam esse ato era a Constituição Federal, a Lei de Segurança Nacional e a Lei de Crimes Hediondos, todas elas mencionando o terrorismo de maneira generalizada e ampla, como acabamos de ver.

Dessa forma, a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, mais conhecida como Lei Antiterrorismo, surge e já em seu artigo 1º, informa que o objetivo da lei em questão é a regulamentação do disposto no artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, suas disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista.

O artigo 2º, por sua vez, traz o conceito de terrorismo, conceituando essa, até então, ausente em todas as legislações anteriores, assim como entre os doutrinadores, que nunca acertaram um conceito dogmático, perfeitamente traçado no cenário jurídico brasileiro, que abordasse a matéria com propriedade. Veja-se:

Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito

de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

Note-se no artigo transcrito, a especificação de dois elementos. O elemento estrutural, a forma de configuração e atuação, ou seja, as condutas/delitos-meios capazes de configurar o crime de terrorismo. E o elemento teleológico, os fins pretendidos com o ato, o resultado almejado.

Seguindo essa sequência, o que foi pauta de controvérsias na Lei de Segurança Nacional, dessa vez foi bem direcionado, quando se remete a “atos de terrorismo”. Isso porque o § 1º e seus incisos, do artigo 2º, da Lei em estudo, elencou o que são considerados atos de terrorismos, com pena de reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência.

São considerados “atos de terrorismo”: I - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa; II - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento; e III - atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa.

Com relação aos incisos acima transcritos, deve-se observar o fato de que o § 2º, ainda do mesmo artigo, exclui a conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei.

O artigo 3º, por sua vez, prevê pena de reclusão, de cinco a oito anos, e multa, para quem promover, constituir, integrar ou prestar auxílio, pessoalmente ou por interposta pessoa, a organização terrorista.

Já o artigo 5º, por sua vez, prevê pena correspondente ao delito consumado, diminuída de um quarto até a metade, para quem realizar atos preparatórios de terrorismo com o

propósito inequívoco de consumir tal delito. Incorrendo, ainda, nas mesmas penas, segundo o § 1º, o agente que, com o propósito de praticar atos de terrorismo:

- I - recrutar, organizar, transportar ou municiar indivíduos que viagem para país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade; ou
- II - fornecer ou receber treinamento em país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade.

O § 2º, do mesmo artigo, diz ainda que, nessas hipóteses acima transcritas, quando a conduta não envolver treinamento ou viagem para país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade, a pena será a correspondente ao delito consumado, diminuída de metade a dois terços.

Dando continuidade, temos o artigo 6º, no qual o financiamento do terrorismo também passa a ser criminalizado, com pena bastante elevada, partindo de quinze anos e podendo atingir até 30 anos de reclusão:

Art. 6º Receber, prover, oferecer, obter, guardar, manter em depósito, solicitar, investir, de qualquer modo, direta ou indiretamente, recursos, ativos, bens, direitos, valores ou serviços de qualquer natureza, para o planejamento, a preparação ou a execução dos crimes previstos nesta Lei:
Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem oferecer ou receber, obtiver, guardar, mantiver em depósito, solicitar, investir ou de qualquer modo contribuir para a obtenção de ativo, bem ou recurso financeiro, com a finalidade de financiar, total ou parcialmente, pessoa, grupo de pessoas, associação, entidade, organização criminosa que tenha como atividade principal ou secundária, mesmo em caráter eventual, a prática dos crimes previstos nesta Lei.

Além disso, no artigo 7º é prevista majorante para crimes que resultem em lesão corporal grave (aumento de um terço da pena) e em morte (aumento da metade da pena), no caso destes resultados já não constituírem o próprio tipo penal.

Dando sequência, o artigo 11 considera que os crimes previstos na Lei Antiterrorismo são praticados contra o interesse da União, sendo, portanto, atribuição da Polícia Federal a apuração criminal em sede de inquérito policial, e a competência para processamento e julgamento cabem à Justiça Federal.

Segundo o artigo 12, o juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes de crime previsto nesta Lei, poderá decretar, no curso da

investigação ou da ação penal, medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existente em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes relacionados ao terrorismo.

A grande novidade fica por conta do artigo 15, no qual o juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional ou em virtude de mera reciprocidade do governo do país solicitante (como bem retrata o § 1º), e por solicitação de autoridade estrangeira competente, medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos nesta Lei praticados no estrangeiro.

Inclusive, em conformidade com o § 2º, na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores sujeitos a medidas assecuratórias por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

A investigação, o processo e o julgamento dos crimes de terrorismo observam as disposições da Lei das Organizações Criminosas, Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Aplicam-se, ainda, as disposições da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Por fim, todos os crimes da Lei Antiterrorismo são suscetíveis de prisão temporária (Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989), com seus requisitos específicos.

Com relação aos vetos, que por sinal foram oito, todos eles, em resumo, deu-se em razão das tipificações excessivamente amplas e imprecisas, que poderiam terminar por violar inúmeros direitos e garantias fundamentais, como por exemplo, o direito à liberdade de expressão, além de violar princípios como o da proporcionalidade e razoabilidade.

Há de se falar, também, que muitas das condutas vetadas já encontravam previsão em leis próprias, sendo desnecessária, portanto, uma nova previsão. Assim como, o previsto no artigo 9º, também vetado, no qual os condenados a regime fechado cumpririam pena em estabelecimento de segurança máxima. Para a então presidente, isso violaria o princípio da individualização da pena.

Por todo exposto, o fenômeno do terrorismo, enfim, possui uma legislação própria para repressão de sua prática. Não se pode perder de vista que ele continua sendo, nos tempos atuais, a principal espécie de criminalidade organizada responsável, em todo o mundo, pela sensação de insegurança coletiva.

Assim, cada vez mais é visto como a ameaça mais visível à estabilidade do Estado e da sociedade. É um crime que vem ganhando dimensões inimagináveis, caminhando

concomitantemente com os avanços tecnológicos, e, o Brasil precisava dessa regulamentação, dando a atenção devida as suas peculiaridades.

4 REFLEXOS DA TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE TERRORISMO NO BRASIL

4.1 Criminalização dos movimentos sociais e manifestações populares

Antes de adentrar, de fato, no assunto, faz-se necessário uma breve elucidação a cerca do conceito de criminalização e do que são os movimentos sociais. O verbo criminalizar retrata um neologismo de nossa língua portuguesa, construído através do adjetivo “criminal” somado ao sufixo “izar”, significando a atribuição da qualidade de crime a alguém ou a algo.

Segundo o dicionário HOUAISS (2009, p. 571), o verbo criminalizar compreende “considerar, tratar (algo) como crime”. Essa definição, no entanto, diferencia-se da ideia de tipificação do Direito Penal presente em nossa legislação, a qual se limita ao enquadramento de uma conduta de determinado agente a um tipo penal preexistente.

Os movimentos sociais, por sua vez, no entendimento de GOHN (2015, p. 13):

nós os vemos como **ações sociais coletivas** de caráter sociopolítico e cultural que **viabilizam distintas formas da população se organizar e expressar suas demandas**. Na ação concreta, essas formas adotam diferentes estratégias que variam da simples denúncia, passando pela pressão direta (mobilizações, marchas, concentrações, passeatas, distúrbios à ordem constituída, atos de desobediência civil, negociações etc.), até as pressões indiretas. Na atualidade, os principais movimentos sociais atuam por meio de redes sociais, locais, regionais, nacionais e internacionais, e utilizam-se muito dos novos meios de comunicação e informação, como a internet. (grifos nossos)

Após esse esclarecimento, podemos iniciar um breve histórico acerca dos movimentos sociais no Brasil. O período de redemocratização iniciado, aos poucos, em meados dos anos 70 oportunizou condições de reorganização para os movimentos sociais, com o começo concreto dos fundamentos dos primeiros movimentos sociais de cunho popular, principalmente em regiões nas quais a estrutura capitalista encontrava-se bem mais associada.

Isso tudo, em virtude da consciência social e da expressão de luta de classes já enraizadas no cotidiano das lutas salariais. Nesse período, foram de encontro às posturas adotadas pelos intelectuais de esquerda e as mobilizações das classes trabalhadoras, o que

terminou por desencadear na criação das bases se um movimento popular com maior suporte político, separado das elites tradicionais.

Nesse diapasão, da mesma maneira, no ambiente rural, a redemocratização de nosso país fortaleceu as organizações dos trabalhadores, no instante em que a CONTAG (Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura) passou a desempenhar um importante papel na luta pelas reformas de base. Ainda no ambiente rural, o MST (Movimento dos Trabalhadores sem Terra), criado em 1984, é tido como um dos grandes fenômenos políticos, o qual possuía, inicialmente, como pauta central, a terra.

Em concordância com o exposto, GOHN (2015, p. 26) diz que “o MST é o mais famoso dentre os cerca de 20 movimentos sociais populares rurais no Brasil na atualidade. Aliás, os movimentos rurais tiveram nos anos de 1990, mais visibilidade e importância política que os movimentos sociais populares urbanos.”.

Dessa forma, não se podem fechar os olhos para o fato que, esses movimentos sociais mais organizados, que atingem todo país e se institucionalizam, são os que possuem a maior efetividade em suas ações e, em contrapartida, são os maiores alvos da repressão e privação de liberdades.

Nesse sentido, com relação ao controle da ordem pública e a proporção entre força e persuasão, HOBSEBAWM (2007, p. 147-148) é enfático ao dizer que:

A manutenção da ordem em uma era de violência tem sido mais difícil e mais perigosa, inclusive para os policiais, que usam armas e tecnologias cada vez mais robustas, destinadas a repelir os ataques físicos, e se assemelham a cavaleiros medievais com escudos e armaduras. [...] O mundo de hoje – e não apenas fora da Europa – está cheio de aparelhos policiais e serviços de segurança que estão convencidos de que, independentemente do que os governos e a imprensa digam em público, não é o estado de direito e sim a força (e, se necessário for, a violência) o que assegura a manutenção da ordem, e também de que essa atitude tem o apoio pelo menos tácito tanto dos governos quanto da opinião pública.

Além disso, também devemos levar em consideração que o termo “movimentos sociais” abrange inúmeras acepções e categorias. Seja nas décadas passadas, com os levantes e insurreições, mesmo que ideias político-ideológicas claras estivessem ausentes, seja nos dias atuais, como as mais variadas manifestações, inclusive de grupos não institucionalizados, movidos pelas lutas em busca de transformações sociais.

Com relação ao tema da repressão aos movimentos e reivindicações populares, não podemos deixar passar que, esta representa um traço da cultura política brasileira, visto que,

não de hoje, mas desde o período colonial, os grupos que se encontravam no topo da elite jamais aceitaram a organização das lutas populares, temendo, principalmente, a perda de todo poderio.

Com isso, podemos perceber os dois lados. De um lado a ampliação das mobilizações, nos espaços institucionais, do outro lado a ação autoritária do Estado, no intuito de, muitas das vezes, inibir a livre manifestação, através do apoio dos grupos conservadores e da mídia. Para HOBBS (2007, p.138) “Nossa era tornou-se mais violenta, inclusive nas imagens. Não há dúvida a respeito.”.

Ademais, com relação ao crescimento das lutas, não há como negar que houve uma transição das lutas populares para as lutas cívicas. E, sobre o assunto, GOHN (2003, p. 205) nos diz:

Observamos a ascensão de lutas que afetam o conjunto da população como a violência, a degradação do meio ambiente, ou ações que afetam grandes conjuntos da população, de perfil socioeconômico homogêneo, como os menores abandonados nas ruas ou a fome. Ou ainda, ações que têm reflexos no cotidiano da vida de todos os cidadãos, deixando-os indignados, como a corrupção.

Nosso país vivenciou recentemente, desde meados de junho do ano de 2013, uma série de protestos e reivindicações, dos mais variados grupos, que se mostravam descontentes com inúmeras pautas e, por consequência, ocuparam as ruas de várias cidades do país, formado por elementos progressistas e de liberdade, bem como de conservadorismo. Nas palavras de BRAGA (2013, p. 81), é “a questão da efetivação e ampliação dos direitos sociais a chave para interpretarmos a maior revolta popular da história brasileira”.

Dessa forma, para uma melhor caracterização dos elementos progressistas e conservadores encontrados nos movimentos, vejamos o que diz GOHN (2015, p. 14):

não podemos ignorar que existem tipos de movimentos sociais conservadores, muitos deles fundamentados em xenofobias nacionalistas, religiosas, raciais etc. esses tipos não querem as mudanças sociais emancipatórias, mas impor as mudanças segundo seus interesses particularistas, pela força, utilizando a violência como estratégia principal em suas ações. A intolerância existe e ela tem estado presente em movimentos fanáticos/religiosos. Em movimentos nacionalistas, com suas ideologias não democráticas, geradoras de ódios raciais e atos de terrorismo e guerras, o terror é utilizado por seus seguidores fanáticos. São movimentos construídos a partir de práticas sectárias, destrutivas e de total negação à ordem social vigente. Os terroristas atuam segundo as regras e as ideologias

das organizações secretas que os apoiam. Não são movimentos abertos à participação de qualquer cidadão porque existem códigos, crenças, valores e ideologias específicos entre eles. O que ocorreu em 11 de setembro de 2001 nos Estados Unidos é um exemplo.

E, ainda:

Os movimentos sociais progressistas atuam segundo uma agenda emancipatória, realizam diagnósticos sobre a realidade social e constroem propostas. Atuando em redes, articulam ações coletivas que agem como resistência à exclusão e lutam pela inclusão social.

Nas ruas, várias pautas foram agregadas, como por exemplo, a realização da Copa do Mundo e a indignação da população diante do grande número de pessoas que tiveram que ser removidas e realocadas em periferias distantes. Incluem-se, aqui, também, os maciços investimentos associados aos Jogos Olímpicos do Rio de Janeiro do presente ano, em meio ao caos político instalado, bem como a deficiência em áreas como saúde, educação e transporte.

Dentre outras pautas, além das expostas anteriormente, com relação ao caos político instaurado, é inquestionável o fato que, dos anos 90 para cá, a sociedade civil passou a ser incrédula da política, dos políticos, das campanhas, dos partidos e das ações do Estado em geral. Passou-se a se colocar no centro dos debates valores éticos e morais, sem corrupção e com dignidade.

Isso porque, passamos a viver com a incerteza do que virá no dia seguinte, com a falta de projetos políticos amplos, que abranjam a todos, seja com relação à raça, condição social, sexo. Somando-se a isso, ainda, os efeitos frequentes da crise econômica, que toma proporções inimagináveis a cada dia, atingindo, principalmente, as condições de sobrevivência da população.

Nesse diapasão, resumindo bem esse cenário apresentado, GOHN (2003, p. 207) diz:

Em contraposição à descrença na política nacional, grupos crescentes da sociedade civil passaram a acreditar cada vez mais em sua capacidade de atuação independente, a fazer suas próprias políticas, a partir da busca de qualidade de vida, a não-violência, a ecologia, a paz, a não-miséria, e outras questões sociais que também passaram a ser objeto de ações coletivas. A mola impulsionadora é menos um projeto de transformação social futuro e mais o desejo de alterações pontuais, o desejo de liberdade e de autodeterminação para a expressão das individualidades.

E, ainda, devemos levar em consideração o que para GOHN (2015, p. 18), representa a fundamentação desse novo associativismo, que é a Participação Cidadã. Vejamos:

A Participação Cidadã funda-se também numa concepção democrática radical que objetiva fortalecer a sociedade civil no sentido de construir ou apontar caminhos para uma nova realidade social – sem desigualdades, exclusões de qualquer natureza. Busca-se a igualdade, mas reconhece-se a diversidade cultural. Há um novo projeto emancipatório e civilizatório por detrás dessa concepção que tem como horizonte a construção de uma sociedade democrática e sem injustiças sociais.

O manifestante tem direito e liberdade de criticar, de se reunir, de protestar, mesmo que, por consequência, isso venha a causar certa desordem pública. É legítimo e, não se encontra na categoria de terrorista, mobilizar-se diante do descontentamento com sua situação salarial, com as desigualdades ou até mesmo com a crise de governabilidade do país, que não oferece serviços públicos básicos de qualidade como educação, saúde e transportes, por exemplo.

Por isso, visando garantir o exposto no parágrafo anterior, o artigo 2º, § 2º, da Lei 13.260/16, diferenciou os manifestantes dos terroristas, uma vez que, ninguém tem o direito de proibir direitos de outrem. Vejamos:

§ 2º O disposto neste artigo **não se aplica** à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei. (grifos nossos)

Sendo assim, ao falarmos em lutas, movimentos, manifestações, reivindicações populares, devemos sempre atentar para aqueles que ainda buscam o simples direito a ter direitos, o direito de estar em uma sociedade em que seus direitos sejam assegurados e não oprimidos.

E, foi com esse pensamento, sentindo-se ameaçados, que os representantes dos movimentos sociais pressionaram o governo ao veto de alguns dos artigos da Lei Antiterrorismo. Posto que, alegaram que a tipificação do terrorismo se deu de forma

abrangente, com termos vagos, podendo dar brecha as mais torpes interpretações, o que poderia endurecer, ainda mais, a repressão às lutas sociais.

Nesse escopo, é necessário se ter estratégias democráticas para que os manifestantes legítimos fiquem protegidos. Aquelas pessoas que buscam apenas e tão somente exercer o seu direito constitucional de manifestar-se pacificamente, não podem correr o risco de serem enquadradas como terroristas, de tal maneira a resultar na criminalização dos movimentos e manifestações legítimas.

Nas palavras de HOBBSAWM (2007, p. 149) “a manutenção da ordem pública, seja em uma era de violência ou não, depende do equilíbrio entre a força, a confiança e a inteligência.”. Dessa forma, frisa-se, ao aplicar a lei, deve-se ter o mínimo cuidado, a fim de não cometer injustiças privando algum indivíduo de exercer seu direito legítimo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, observa-se que a divergência na definição e conceituação do terrorismo foi superada, com a implantação da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, mais especificamente, através de seu artigo 2º. Com isso, a conceituação trouxe elementos que caracterizam a conduta, podendo esta, ser combatida pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Em síntese, o terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos de atos terroristas, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com o intuito de causar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

Quanto à evolução do tratamento penal do terrorismo no Brasil, verifica-se que somente no presente ano se deu sua tipificação no ordenamento pátrio. Antes, o legislador havia contemplado, por meio de menções pontuais, apenas em nível constitucional e infraconstitucional (Lei de Segurança Nacional, Lei dos Crimes Hediondos).

No que se refere à Lei de Segurança Nacional, esta era a única que, até então, tipificava o crime no Brasil. Contudo, como um fato típico aberto, apenas citando a expressão “atos de terrorismo”. Para parte da doutrina, o artigo 20, que contém tal tipificação, é inconstitucional, sob a alegação de que a expressão “atos terroristas” é vaga e genérica, lesando o princípio da legalidade.

No que tange à Constituição Federal, foi preciso uma extensa evolução constitucional, para equiparar o terrorismo a um crime hediondo, frisando a preocupação do constituinte com

a gravidade de sua prática e seus inúmeros desdobramentos. Inclusive, alocando-o dentre os princípios fundamentais.

Em se tratando da Lei dos Crimes Hediondos, o terrorismo aparece em decorrência da equiparação constitucional. Como visto, mesmo não constando no rol do artigo 1º, ele é equiparado devido ao mesmo procedimento processual que é aplicado. Sendo, dessa forma, inafiançável e insuscetível de graça e anistia.

No ápice da evolução, tem-se a Lei Antiterrorismo, que veio com o objetivo de regulamentar o disposto no artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, suas disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista. Em outras palavras, tipificando o crime de terrorismo no Brasil.

Por fim, observa-se que um dos possíveis reflexos da tipificação do crime no Brasil seriam a possível criminalização dos movimentos sociais e manifestações populares. No entanto, tanto as manifestações populares, quanto os movimentos sociais foram excluídos, pelo §2º, do artigo 2º, da Lei Antiterrorismo. Com isso, teve-se uma grande conquista, posto que, a tipificação não poderia visar lesar o direito constitucional dos indivíduos de manifestar-se.

Sendo assim, pelos motivos expostos e pelas razões explanadas no presente trabalho, conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro acertou ao tipificar a conduta do terrorismo, definindo-o e conceituando-o. Em virtude de ser um fenômeno transnacional, precisava de uma regulamentação legal pelo Direito Penal brasileiro.

REFERÊNCIAS

BRAGA, Ruy. Sob a sombra do precariado. In: _____. **Cidades rebeldes: Passe livre e as Manifestações que tomaram as ruas do Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15 out. 2016.

BRASIL. Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, em 14 de dezembro de 1983; 162º da Independência e 95º da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7170.htm>. Acesso em: 15 out. 2016.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 25 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm>. Acesso em: 15 out. 2016.

BRASIL. Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016. Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nos 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013. **Diário Oficial da União**. Brasília, 16 de março de 2016; 195º da Independência e 128º da República. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13260.htm>. Acesso em: 15 out. 2016.

CALLEGARI, A. et al. **O crime de terrorismo: reflexões críticas e comentários à Lei de Terrorismo: de acordo com a Lei nº 13.260/2016**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

CANHEO, Roberta Olivato. **Projeto de lei antiterrorismo e a criminalização dos movimentos sociais e manifestações populares**. 2014. 91 f. Monografia (Bacharelada em Direito) – Universidade de Santa Catarina, Florianópolis/SC, 2014. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/121860/tcc%20roberta-%20vers%C3%A3o%20final%282%29.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 25 ago. 2016.

GOHN, Maria da Glória. **História dos movimentos e lutas sociais: a Construção da Cidadania dos Brasileiros**. 3. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2003.

GOHN, Maria da Glória (Org.). **Movimentos sociais no início do século XXI: antigos e novos atores sociais**. 7. ed. Petrópolis: Vozes, 2015.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Crimes hediondos, tóxicos, terrorismo, tortura**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

GUIMARÃES, Marcello Ovidio Lopes. **Tratamento penal do terrorismo**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

HOBSBAWM, Eric. **Globalização, democracia e terrorismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

HOUAISS, Antonio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Método, 2014.

SANTOS, Heider Luis Petrazzini dos. **O terrorismo e seu tratamento jurídico penal**. 2014. 75 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Três Passos/RS, 2014. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/3041/O%20terrorismo%20e%20seu%20tratamento%20jur%C3%ADdico%20penal%20-%20Heider%20Petrazzini.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 25 ago. 2016.

SILVA, Francisca Jordânia Freitas da; NETO, João Araújo Monteiro. **Tratamento penal do terrorismo no Brasil**. Disponível em: <http://www.fa7.edu.br/recursos/imagens/File/direito/ic2/vi_encontro/TRATAMENTO_PENAL_DO_TERRORISMO_NO_BRASIL.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2016.

SOUSA, D.; SCHÖNHOFEN, V.; SANTOS, L. **O tratamento penal do terrorismo no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <http://wp.ufpel.edu.br/libertas/files/2014/09/SA_00295.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2016.

SOUZA, Fabianna Matias; COIMBRA, Mário. **Tratamento jurídico do terrorismo nacional**. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1638/1561>>. Acesso em: 25 ago. 2016.